

## VOTO

Trago à apreciação deste colegiado recursos de reconsideração interpostos por R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (peça 88) e Ildon Marques de Souza (peça 85), ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 6.007/2014 – 1ª Câmara. Mediante essa decisão, o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e considerou irregulares as contas do ex-gestor, condenou ambos os recorrentes em débito e aplicou-lhes multa.

2. Primeiramente, os recursos devem ser conhecidos por cumprirem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

3. A TCE foi instaurada devido à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura de Imperatriz/MA por meio do Convênio 504/2003, firmado entre o município e o Ministério da Saúde, para apoio técnico e financeiro para a construção de uma unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Para a execução do objeto, o concedente repassou a quantia de R\$ 665.525,16. O prefeito antecessor ao recorrente foi o signatário do ajuste e seu gestor até o ano de 2004, cabendo a Ildon Marques de Souza dar sequência às obras quando assumiu o cargo em 2005.

4. Por ocasião da passagem da gestão do município, em 2/1/2005, a obra foi paralisada. Em seguida, o Ministério da Saúde realizou uma vistoria no local, constatando que apenas 25% do objeto haviam sido executados, embora o cronograma físico-financeiro e os pagamentos acumulados atingissem aproximadamente 60% do total do ajuste. Mesmo com tais falhas, o fundo transferiu os recursos remanescentes necessários para o término da unidade de saúde e foram concedidas as prorrogações de prazo solicitadas pelo ex-prefeito ora recorrente. No entanto, as obras não foram retomadas e, somente após requisições do concedente, o saldo do convênio foi devolvido, juntamente com o resultado da aplicação financeira.

5. Diante desse quadro que levou ao não aproveitamento do objeto, o Tribunal concluiu pela existência de débito correspondente ao valor integral repassado, responsabilizando, na parte correspondente ao prejuízo a que deram causa, o ex-prefeito signatário, seu sucessor, Ildon Marques de Souza, e a empresa executora das obras, nas seguintes proporções para estes dois últimos ora recorrentes: 25% do valor transferido, relativo à parcela da obra que o ex-prefeito assumiu da gestão precedente, uma vez que não providenciou a continuidade da obra nem buscou responsabilizar seu antecessor pelas irregularidades, concorrendo para sua inservibilidade; e 35%, relativos à diferença entre o valor que lhe foi pago (60%) e a parcela de obra efetivamente executada (25%), conforme atestado por vistoria do Ministério da Saúde.

6. Quanto aos argumentos recursais trazidos pelo ex-prefeito recorrente, corroboro as conclusões da Serur e do representante do MPTCU, ambas no sentido de não acolhê-los.

7. Ildon Marques não indicou quais obstáculos legais e técnicos que teriam impedido de continuar a obra. Por outro lado, a sequência de fatos e datas descritos no relatório precedente, apurados no decorrer dos autos, indicam uma conduta pouco diligente a fim de sanear os problemas do ajuste e cumprir seus termos, mesmo tendo o órgão conveniente repassado parcelas ulteriores e prorrogado a vigência do ajuste. Tanto que, mediante despacho de 19/5/2006, a assessoria jurídica do FNS recomendou a rescisão do convênio, em vista da paralisação da obra, observando que não haviam sido envidados os esforços necessários ao saneamento da irregularidade. Por fim, a rescisão ocorreu em 28/11/2006.

8. Nesta oportunidade, o ex-gestor não trouxe elementos capazes de modificar tal juízo. Apenas afirma que não teria agido com má-fé, que aplicou os recursos no mercado financeiro, de forma a, segundo ele, impedir a ocorrência de débito, e alegou a execução integral do objeto pactuado, sem indicar, contudo, comprovações nesse sentido ou demonstrar o nexo de causalidade da execução das obras com os recursos do ajuste. Sendo assim, o pleito de Ildon Marques de Souza deve ser

negado, sendo-lhe mantida a condenação pela parcela do débito correspondente à execução física não aproveitada, além da multa inquinada.

9. Sobre a R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., também julgo, anuindo aos pareceres da Serur e do MPTCU, que seus argumentos não devem ser acolhidos. A empresa contesta as conclusões da vistoria do FNS que atestou a realização de apenas 25% da obra. Segundo ela, a execução física teria sido compatível com a financeira, isto é, foram cumpridos aproximadamente 60% do objeto. No entanto, em razão da paralisação do ajuste, à qual não deu causa, o local sofreu deterioração, depredação por vândalos e desvios de materiais.

10. A empresa trouxe aos autos documentos que comprovavam somente a execução financeira. Os indícios de dilapidação das obras são frágeis para mudar o juízo do acórdão recorrido quanto ao progresso físico do contrato, com suporte na vistoria do concedente. A recorrente alega, ainda, que as irregularidades teriam causa na disputa política entre os ex-mandatários. Tal assertiva, no entanto, não teria o condão de desconstituir a causa do débito da empresa. A unidade técnica também rechaça a alegação de que a aludida vistoria não teria sido acompanhada pela empresa, indicando o nome de seu representante que esteve no local, conforme registros nos autos.

11. Avalio, por fim, que a multa aplicada à contratada enquadra-se dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o valor do débito a que foi condenada, no contexto de todos os responsáveis arrolados, e dentro dos limites impostos pela legislação pertinente.

12. Portanto, deve ser negado provimento aos presentes recursos de reconsideração.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator